



**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000

SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
www.cvm.gov.br

Ofício Interno nº 21/2022/CVM/SEP/GEA-2

Rio de Janeiro, 18 de março de 2022.

Ao SGE,

**Assunto: Atualização da Situação do Registro (Categoria B): Pedido de Registro de Oferta Pública de Distribuição de Debêntures - CONC RODOVIAS DO TIETÊ S.A.- EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Senhor Superintendente,

1. Trata-se da análise de atualização de registro de emissor, categoria B, da CONC RODOVIAS DO TIETÊ S.A.- EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, em virtude de Pedido de Registro de Oferta Pública de Distribuição de Debêntures, mais especificamente sobre a apresentação de Demonstrações Financeiras que não contenham opinião modificada.

**FATOS**

2. Em virtude do recebimento pela SEP dos Formulário de Informações sobre Distribuição de Empresas (IDE) de 14/12/2021 (1409080), a respeito do pedido de registro de ofertas públicas de distribuição de **Debêntures Perpétuas**, Não Conversíveis em Ações, da Espécie Subordinada, sem Garantias, em Série Única, da 3ª Emissão, e o Formulário IDE de 14/12/2021 (1419049), a respeito do pedido de registro de ofertas públicas de distribuição de **Debêntures Simples**, Não Conversíveis em Ações, da Espécie com Garantia Real, em Série Única, da 4ª Emissão, foi iniciado o presente processo de análise da atualização de registro do emissor CONC RODOVIAS DO TIETÊ S.A.- EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ("Companhia").

3. Em análise consubstanciada no Parecer Técnico nº 001/2022/CVM/SEP/GEA-2 (1420052), verificou-se que as Demonstrações Financeiras anuais, de 31/12/2020, da Companhia apresentam relatório de auditoria com "abstenção de opinião" pelos auditores independentes, bem como os Formulários ITRs relativos aos 3 primeiros trimestres de 2021 apresentam relatório de revisão com "abstenção de conclusão".

4. Nesse sentido, por meio do Ofício Interno nº 3/2022/CVM/SEP/GEA-2 (1420842), encaminhado como anexo aos Ofícios Conjuntos SRE/SEP, exigiu-se da Companhia a apresentação de Demonstrações Financeiras de 31/12/2020 e os 3 ITRs de 2021, acompanhadas de relatório de auditoria sem opinião modificada ou sem ressalva, para que fosse considerado atualizado o seu registro.

5. A correspondência de 04/03/2022 (1453965) enviada em resposta ao Ofício Interno nº 003/2022/CVM/SEP/GEA-2, não veio acompanhada das referidas Demonstrações. Foram apresentadas as seguintes alegações:

2.3. Há anos, a Companhia enfrenta sérias dificuldades financeiras, que a motivaram a ajuizar, em novembro de 2019, pedido de recuperação judicial perante o juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Salto/SP (“Recuperação Judicial”). A Recuperação Judicial tem como propósito a reestruturação do passivo concursal da Companhia, composto, substancialmente, pelo crédito detido pelos titulares das Debêntures da 1ª Emissão (“Atuais Debenturistas”).

2.4. Foi apenas recentemente, após longo processo de negociações entre a Companhia, seus acionistas controladores e os Atuais Debenturistas, que o plano de Recuperação Judicial (“Plano”) foi aprovado pelos credores e homologado pelo juízo competente – sendo certo que a respectiva decisão homologatória foi publicada somente em 5 de outubro de 2021, após o encerramento do terceiro trimestre do exercício social.

2.5. Como exposto em detalhes nos autos dos Processos de Registro, o sucesso desse Plano, ainda em fase de implementação, depende, essencialmente, dos seguintes fatores:

- a) a alienação da totalidade das ações representativas do capital social da Companhia para o Rodovias do Tietê Fundo de Investimento em Participações em Infraestrutura (“Fundo RDT”), sujeita à aprovação da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo – ARTESP;
- b) a novação de parte da dívida contraída com os Atuais Debenturistas;
- c) a capitalização dos créditos detidos pelos Atuais Debenturistas que não tenham a sua dívida novada; e
- d) a captação de novos recursos pela Companhia.

2.6. Para tanto, o Plano confere, exclusiva e equitativamente, aos Atuais Debenturistas as seguintes alternativas:

- a) direito de subscrever as Debêntures da 3ª Emissão, integralizando-as com as Debêntures da 1ª Emissão;
- b) direito de subscrever as cotas de emissão do Fundo RDT, integralizando-as com as Debêntures da 1ª Emissão (as quais serão posteriormente aportadas pelo Fundo RDT na Companhia, no âmbito de aumento de capital a ser oportunamente deliberado); e
- c) direito de subscrever as cotas de emissão do Fundo RDT, integralizando-as com as Debêntures da 1ª Emissão, e, ao mesmo tempo, de refinarciar Companhia, por meio da subscrição das Debêntures da 4ª Emissão, integralizando-as com novos recursos.

2.7. Logo, para que o Plano seja implementado e a Recuperação Judicial, enfim, concluída com sucesso, é imprescindível que (i) a transferência autorizada pela ARTESP, o que ainda não ocorreu; e (ii) as Debêntures das 3ª e 4ª Emissões, objeto dos Pedidos de Registro, sejam subscritas e integralizadas pelos Atuais Debenturistas, o que será feito apenas depois de registradas as Ofertas nessa autarquia.

2.8. Foi no contexto das incertezas inerentes ao andamento da Recuperação Judicial, desde 2019, e à aprovação da transferência do

controle acionário da RDT pela ARTESP e à efetiva implementação do Plano, mais recentemente, que o auditor independente da Companhia se absteve de opinar em relação às demonstrações financeiras anuais e às informações trimestrais da companhia.

[...]

2.10. Em outras palavras, foi exclusivamente por força dos impactos contábeis oriundos das *“condições apresentadas pela Companhia”*, todas decorrentes de limitações impostas à administração da Companhia e, conseqüentemente, ao próprio auditor, pelo cenário de Recuperação Judicial, que o auditor independente da companhia se absteve de opinar ou de apresentar conclusão em relação às demonstrações financeiras anuais e às informações trimestrais da companhia.

2.11. Ou seja, como registrado pelo auditor independente no relatório referente ao ITR 3T21 (o último apresentado), a abstenção de opinião decorre exclusivamente das seguintes limitações: (i) *“situação financeira - recuperação judicial”* da Companhia; (ii) do não reconhecimento da *“redução ao valor recuperável de ativos”* da Companhia pela administração, *“dado as incertezas presentes, principalmente quanto à aprovação final do plano de recuperação judicial”*; (iii) da ausência de baixa do saldo de créditos de tributos diferidos, conforme detalhado pela administração da Companhia na Nota Explicativa 8 ao ITR 3T21, também decorrentes das incertezas relacionadas à Recuperação Judicial; e (iv) da impossibilidade, de o próprio auditor independente, *“concluir sobre o valor do ajuste de perda por impairment”* e *“concluir que o pressuposto de continuidade e a correspondente base para a elaboração dessas informações contábeis intermediárias são apropriados”*, mais uma vez em virtude do cenário de *“múltiplas incertezas”*.

2.12. Por essa razão, a Companhia entende, respeitosamente, que a exigência formulada por essa D. Superintendência constitui um óbice de difícil superação - e que, na prática, impedirá a implementação do Plano -, já que as condições que motivaram o relatório com opinião modificada não serão superadas, senão com a própria realização das Ofertas.

2.13. Além disso, se por um lado os efeitos da não realização das Ofertas serão certos e nefastos para a RDT e os Atuais Debenturistas, os benefícios decorrentes da reapresentação das informações financeiras não serão substanciais.

2.14. E isso porque o público-alvo de ambas as Ofertas é composto, exclusivamente, pelos Atuais Debenturistas, que já conhecem a Companhia e estão sujeitos aos riscos a ela inerentes - neste caso, ligados não apenas às suas atividades ordinárias, mas, sobretudo, à sua continuidade operacional, em face das dificuldades financeiras que vem sendo enfrentadas. Senão, vejamos:

a) os Atuais Debenturistas têm pleno conhecimento da Recuperação Judicial e possuem amplo acesso às informações da RDT - que vêm sendo divulgadas ao mercado no sistema de informações da CVM, no website da Companhia, nos autos da Recuperação Judicial e, ainda, no website do agente fiduciário das Debêntures da 1ª Emissão;

b) esses investidores recebem comunicações periódicas do agente fiduciário e têm acesso às informações prestadas pelos assessores legais e financeiros da comunhão de Atuais Debenturistas, que, por sua vez, têm preparado diversos materiais para instrução da análise dos Debenturistas e realizado reuniões conjuntas e individuais para sanar eventuais dúvidas, garantindo amplo e adequado acesso às informações atinentes à situação do ativo e aos riscos envolvidos;

c) os Atuais Debenturistas são hoje titulares de um crédito vencido e inadimplido, contra um devedor em regime de recuperação judicial,

e tendo como garantia a alienação fiduciária da totalidade das ações de emissão deste devedor; e

d) na condição de credores, os Atuais Debenturistas já estão expostos aos riscos a que estarão sujeitos como debenturistas, pois (i) são os maiores credores da Companhia; e (ii) seu crédito só será pago se a Recuperação for bem-sucedida.

2.15. Todas essas circunstâncias, quando associadas, colocam os Debenturistas em uma situação excepcional: eles possuem amplo acesso à informação, estão cientes da chance nada desprezível de perda total do seu investimento e, sobretudo, já são titulares de um título de altíssimo risco e baixíssima liquidez.

2.16. É o que já reconheceu o Colegiado dessa autarquia ao conceder as dispensas de (i) cumprimento do art. art. 4º da Instrução CVM nº 578 pelo Fundo RDT, em 21 de dezembro de 2021; e (ii) apresentação de prospecto, no âmbito das Ofertas, em 11 de janeiro de 2022, nos termos das opiniões favoráveis emitidas pela Superintendência de Relações com Investidores Institucionais e pela Superintendência de Registro de Valores Mobiliários:

*“52. A considerar tais especificidades, concordamos com o quanto exposto no pedido de que não parece resistir, no caso, uma preocupação associada ao público alvo adquirente das cotas do FIP, uma vez que o Fundo foi constituído com o propósito específico de receber as debêntures dos Debenturistas e convertê-las em ações da companhia devedora, numa operação que envolve riscos aos quais esses investidores já estão sujeitos de toda forma.*

*53. De fato, neste caso concreto se está diante de companhia em difícil situação econômico-financeira, com debêntures que devem ser consideradas como de alto risco de crédito e muito baixa liquidez. Aliás, como se vê da própria proposta, em caso de negativa da CVM para o pedido de dispensa formulado, na prática o que permaneceria possível aos Debenturistas fazer seria a adesão à opção A de pagamento, que de toda forma impõe a eles o recebimento das mencionadas "Debêntures de Resultado", que em muitos aspectos (por exemplo, seu caráter perpétuo e uma remuneração atrelada aos resultados da Companhia), já sujeitará tais Debenturistas a riscos típicos dos vistos em um investimento de participação em companhia fechada, e materializados por um ativo ainda exótico em termos de risco de crédito e liquidez. Por essas razões, não vemos óbice à concessão do pleito em tela.”*

*\* \* \**

*“27. No que diz respeito à adequada informação, trata-se a Emissora de companhia aberta que, como tal, divulga seus dados para o mercado e que, no âmbito das ofertas está também atualizando o seu Formulário de Referência, processo em análise junto à SEP. O Formulário de Referência possui item específico versando sobre os fatores de risco das Debêntures de Resultado e das Debêntures Novos Recursos. Ademais, as principais características das ofertas encontram-se nas respectivas Escrituras de Emissão e foram negociadas pelos próprio credores por meio do PRJ. Tem-se, por conseguinte, que o arcabouço informacional necessário para uma tomada de decisão refletida sobre o investimento é público e acessível aos credores que participarão das ofertas.*

*28. Nesse ponto, ressalta-se as informações trazidas pelos Ofertantes e acima transcritas no sentido de que (i) a*

comunhão de debenturistas (titulares das Debêntures 1ª Emissão) participou ativamente do processo de elaboração do PRJ; (ii) desde 2018, tais debenturistas contam com assessoria legal e financeira de profissionais independentes; e (iii) os destinatários das ofertas são credores da Companhia, tendo com ela relação estreita e habitual. Esses fatores contribuem indubitavelmente para que se considere como adequado o grau de informação dos investidores no âmbito das ofertas.” (grifou-se)

2.17. Em adição aos elementos considerados pela SIN e pela SRE, não é demais lembrar que a Companhia, em razão da Recuperação Judicial, publica periodicamente informações adicionais, como, por exemplo, as contas demonstrativas mensais, elaboradas pela Deloitte Touche Tohmatsu, administradora judicial da Recuperação Judicial.

2.18. Portanto, é indubitável que o público-alvo das Ofertas, consistente nos Atuais Debenturistas, detém informações suficientes para a tomada da decisão de subscrever, ou não, as Debêntures das 3ª e 4ª Emissões. Concluir o contrário implicaria desconsiderar todo o conjunto informacional à disposição desses credores, na contramão do que fizeram o Colegiado, a SRE e a SIN.

2.19. Diante dessas circunstâncias, é forçoso reconhecer as semelhanças da situação em questão com aquela discutida nos autos do Processo SEI nº 19957.010832/2017-10, julgado pelo em 28 de agosto de 2018, quando o Colegiado deliberou o que se segue:

*“A SRE, por sua vez, através do Memorando nº 57/2018-CVM/SRE/GER-1, conforme aditado, reafirmou o seu entendimento expresso no Ofício 198, no sentido de que a OPA somente poderá ocorrer após a Companhia encaminhar à CVM as Demonstrações Financeiras de 31.12.17 e os 1º e 2º ITR/18 acompanhados de relatório de auditoria sem opinião modificada ou sem ressalva que prejudique uma decisão refletida e independente quanto à aceitação da OPA.*

*O Colegiado, por unanimidade, tendo em vista as particularidades do caso concreto, deliberou pelo provimento do recurso apresentado. Em sua decisão, o Colegiado reconheceu que a negativa de opinião do auditor independente tem por base exclusivamente o fato de a continuidade operacional da Companhia depender da aprovação, ainda incerta, do plano de recuperação judicial em assembleia geral de credores. Nesse cenário, segundo o Colegiado, a exigência formulada pela SRE se mostra desproporcional, uma vez que teria por efeito impedir a realização da OPA pretendida pela Ofertante, retirando dos acionistas minoritários um evento de liquidez importante.”*

2.20. Além disso, particularmente no caso da Companhia, é de se destacar que (i) as obrigações regulamentares impostas à categoria B, à qual pertence, vem sendo honradas; (ii) falhas pontuais no envio de documentos periódicos e eventuais estão sendo devidamente corrigidas no âmbito deste processo; e (iii) o seu formulário de referência está sendo integralmente atualizado, a despeito da dispensa concedida pelo art. 36 da Instrução CVM nº 480/09 e da decisão proferida pelo Colegiado nos autos do Processo SEI nº 19957.008277/2020-61, quando prevaleceu o entendimento de que “o prospecto e o formulário de referência atualizado por conta do pedido de registro de distribuição pública de valores mobiliários são documentos indissociáveis, de modo que, caso o Colegiado entenda pela dispensa de um dos documentos, seria necessária a dispensa dos dois”.

[...]

2.22. Como se pode perceber do texto desses dispositivos, sobretudo do inciso II do §1º do art. 25, a Instrução CVM nº 480/09 não exige que o parecer dos auditores independentes seja apresentado sem modificação de opinião. Tal exigência só existe no caso de demonstrações elaboradas para fins do registro de companhia aberta, como prevê o art. 1º, parágrafo único, do Anexo III da referida Instrução, *in verbis*:

*Art. 1º Se o emissor for nacional, o pedido de registro como emissor de valores mobiliários deve ser acompanhado dos seguintes documentos: [...]*

*VIII - demonstrações financeiras especialmente elaboradas para fins de registro, nos termos dos arts. 25 e 26 da Instrução, referentes: [...]*

*Parágrafo único. Para cumprimento do previsto no inciso VIII, não serão aceitos relatórios de auditoria que contenham opinião modificada sobre as demonstrações financeiras.*

2.23. Exceto nessa hipótese, que não se aplica ao presente caso, pois a Companhia já possui o registro de companhia aberta categoria B, a Instrução CVM nº 480/09 não veda a apresentação de pareceres com opinião modificada, nem indica que o registro da companhia esteja desatualizado quando um parecer é apresentado nesse formato.

2.24. Tampouco existe, na Instrução CVM 400/01, qualquer vedação à realização de ofertas públicas por companhias cujos relatórios de auditoria sejam emitidos com modificação de opinião. Tal limitação só é feita em relação aos pedidos de registro de programas de distribuição e às ofertas públicas porventura a eles vinculadas, como se depreende dos arts. 12-A, §1º,8 e 12-E, §1º, inciso II.

[...]

2.28. Não obstante todo o exposto, com o intuito de aprimorar as informações disponíveis no contexto das Ofertas, a Companhia incluiu no item 4.1 do seu Formulário de Referência fator de risco no seguinte sentido:

*A combinação de certas circunstâncias levou nossos auditores independentes a emitir parecer sobre as demonstrações financeiras de 31.12.2020 e relatórios de revisão especial a respeito das informações financeiras trimestrais de 31.03.2021, 30.06.2021 e 30.09.2021 com opinião e conclusões modificadas. [...]*

2.29. Assim sendo, reiteramos, respeitosamente, nosso pedido de reconsideração da exigência formulada relativamente às demonstrações financeiras da Companhia.

6. Em correspondência adicional, de 14/03/2022, (1459728), as seguintes informações foram acrescentadas:

4. Não obstante, e considerando que (i) concomitantemente aos processos em epígrafe, tramita perante o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Salto/SP o processo de recuperação judicial da Companhia; (ii) em estrito cumprimento do plano de recuperação judicial homologado por aquele Juízo ("Plano"), será necessário que as Ofertas sejam concluídas, com as respectivas subscrições e integralizações, impreterivelmente, até o dia 29 de abril de 2022; e, ainda, que (iii) o descumprimento das obrigações assumidas pela RDT no Plano acarretará a convocação da recuperação judicial da Companhia em falência, a Companhia, respeitosamente, requer que:

(i) caso o Pedido de Reconsideração não seja acolhido e essa D. Superintendência entenda que não possui poderes para dispensar o cumprimento da Exigência DFs, o Pedido de Reconsideração seja

recebido sob a forma de pedido de dispensa do cumprimento de requisito normativo e, na sequência, remetido diretamente ao Colegiado, para apreciação, nos termos das razões anexas, tendo em vista (i) o exíguo prazo para cumprimento das obrigações constantes do Plano; (ii) as circunstâncias excepcionais detalhadas na Carta-Resposta SEP; e (iii) o interesse público associado à conclusão, com sucesso, do processo de recuperação judicial da RDT; e

(ii) em caráter subsidiário, no caso exclusivo em que o Colegiado entenda que não se trata de uma hipótese de pedido de dispensa de cumprimento de requisito normativo por ausência de comando regulamentar específico, que os i. membros do Colegiado, a fim de garantir o melhor aproveitamento dos recursos dessa autarquia e preservar a utilidade das Ofertas, recebam o Pedido de Reconsideração sob a forma de recurso e, na sequência, revoguem integralmente a Exigência DFs.

## ANÁLISE

7. Inicialmente, cumpre-nos esclarecer que o requisito de atualização do registro de um emissor, em virtude de oferta pública de distribuição, está estabelecido no art. 6º da Instrução CVM nº 400/03, entretanto sem explicitar qual seria a definição do que seria um registro atualizado. Na ausência de definição objetiva, posto que a Instrução CVM nº 480/09 não aborda a atualização, foi consolidado entendimento na SEP sobre quais seriam as balizas consideradas para a declaração sobre a atualização do registro de companhia aberta, e entre elas está o preenchimento dos mesmos requisitos exigidos de um emissor que esteja pleiteando o seu registro inicial. Nesse sentido, para um emissor nacional, além do arquivamento das informações indicadas nos incisos de I a XVIII do artigo 1º do Anexo 3 da Instrução CVM nº 480/09, requer-se que os relatórios de auditoria das demonstrações financeiras não contenham opinião modificada, conforme determina o parágrafo único do mesmo artigo.

8. Vale notar, ainda, que em algumas jurisdições o órgão regulador do mercado de capitais sequer aceita como válido o protocolo de Demonstrações Financeiras com abstenção de opinião, como é o caso da Securities and Exchange Commission, nos Estados Unidos, e o regulamento *Regulation S-X, Article 2*.

9. Dessa forma, foi elaborada exigência no Ofício Interno nº 003/2022/CVM/SEP/GEA-2 para que a Companhia encaminhasse à CVM as Demonstrações Financeiras de 31/12/2020 e os 3 ITRs de 2021, acompanhadas de relatório de auditoria sem opinião modificada ou sem ressalva.

10. A Companhia, em sua resposta, alegou que *"foi exclusivamente por força dos impactos contábeis oriundos das condições apresentadas pela Companhia, todas decorrentes de limitações impostas à administração da Companhia e, conseqüentemente, ao próprio auditor, pelo cenário de Recuperação Judicial, que o auditor independente da companhia se absteve de opinar ou de apresentar conclusão em relação às demonstrações financeiras anuais e às informações trimestrais da companhia."* Argumentou ainda sobre a imprescindibilidade, para a implementação do Plano de RJ, de que *"as Debêntures das 3ª e 4ª Emissões, objeto dos Pedidos de Registro, sejam subscritas e integralizadas pelos Atuais Debenturistas, o que será feito apenas depois de registradas as Ofertas nessa autarquia"*.

11. Em que pese os argumentos apresentados, por se tratar de um requisito consolidado há anos conforme citado acima, entendemos que não há a possibilidade da SEP dispensar o seu cumprimento. Portanto, não podemos acatar

o pedido de reconsideração feito pela Companhia.

12. A Companhia citou, ainda, um precedente, Processo SEI nº 19957.010832/2017-10, em que a CVM dispensou a companhia de exigência semelhante, para a obtenção do registro de oferta. Naquela ocasião, o Colegiado da CVM decidiu da seguinte maneira:

13. O Colegiado, por unanimidade, tendo em vista as particularidades do caso concreto, deliberou pelo provimento do recurso apresentado. Em sua decisão, o Colegiado reconheceu que a negativa de opinião do auditor independente tem por base exclusivamente o fato de a continuidade operacional da Companhia depender da aprovação, ainda incerta, do plano de recuperação judicial em assembleia geral de credores. Nesse cenário, segundo o Colegiado, a exigência formulada pela SRE se mostra desproporcional, uma vez que teria por efeito impedir a realização da OPA pretendida pela Ofertante, retirando dos acionistas minoritários um evento de liquidez importante.

14. A decisão se baseou em "*particularidades do caso concreto*", mas não incluiu qualquer discordância do Colegiado em relação à exigência de Demonstrações Financeiras sem modificação de opinião. Portanto, a nosso ver, cabe ao Colegiado da CVM dispensar esta exigência se entender que ela "*se mostra desproporcional*".

15. Isto posto, manifestamos a nossa opinião, em concordância com a Companhia, de que a apresentação de Demonstrações Financeiras sem a abstenção de opinião, como exigido, constitui um "óbice de difícil superação", uma vez que as incertezas que fundamentaram a abstenção de opinião dos auditores independentes estão relacionadas ao sucesso do plano de recuperação judicial que, por sua vez, depende da realização das ofertas de debêntures, a que se refere o presente processo de atualização de registro. Em outras palavras, o cumprimento da exigência depende da realização das ofertas que por sua vez estão dependendo do cumprimento da exigência, configurando assim um "*looping*".

16. Além disso, destacamos que a Companhia explicitou no Formulário de Referência, em especial nos itens 4.1 e 10.4, a abstenção de opinião dos auditores independentes sobre as Demonstrações Financeiras de 31/12/2020 e as Demonstrações Financeiras Intermediárias dos 3 primeiros trimestres de 2021.

17. Dessa forma, o presente processo deve ser encaminhado para o Colegiado para que aprecie o pedido de dispensa da apresentação das Demonstrações Financeiras na forma em que foram exigidas, e, caso não acatem tal pedido, que analisem, de forma subsidiária, em forma de recurso contra a exigência da SEP.

## **CONCLUSÃO**

18. Pelo exposto e considerando que não estamos acatando o pedido de reconsideração da Companhia, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Resolução CVM nº 46/2021, sugiro o envio do presente processo à SGE, recomendando o seu posterior encaminhamento ao Colegiado, para que aprecie a solicitação feita pela Companhia, em forma de pedido de dispensa do requisito normativo, referente a atualização do registro, com pedido subsidiário na forma de recurso sobre a exigência de apresentação de Demonstrações Financeiras sem opinião modificada.

19. Com o objetivo de dar celeridade ao pleito, tendo em vista a urgência do caso, manifestamos nossa intenção de relatar o caso na reunião do Colegiado que deliberar sobre o pedido da Companhia, nos termos do art. 15 da Resolução

Atenciosamente,  
FERNANDO DAMBROS LUCCHESI  
*Inspetor, GEA-2*

De acordo. À SEP,  
GUILHERME ROCHA LOPES  
*Gerente de Acompanhamento de Empresas 2*

Ao SGE, de acordo com a manifestação da GEA-2.  
FERNANDO SOARES VIEIRA  
*Superintendente de Relações com Empresas*

Ciente. À EXE, para as providências exigíveis.  
ALEXANDRE PINHEIRO DOS SANTOS  
*Superintendente Geral*



Documento assinado eletronicamente por **Fernando D'Ambros Lucchesi, Inspetor**, em 18/03/2022, às 18:02, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Rocha Lopes, Gerente**, em 18/03/2022, às 18:02, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 18/03/2022, às 18:09, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 21/03/2022, às 23:41, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), informando o código verificador **1463629** e o código CRC **D30115AB**.

*This document's authenticity can be verified by accessing [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), and typing the "Código Verificador" **1463629** and the "Código CRC" **D30115AB**.*



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

### DESPACHO GEA-2 Nº 36/2022-CVM/SEP/GEA-2

À EXE,

Reporto-me ao Ofício Interno nº 21/2022/CVM/SEP/GEA-2 (1463629), onde se lê "art. 6º da Instrução CVM nº 400/03", no parágrafo 7º, leia-se "art. 9º da Instrução CVM nº 400/03".

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Fernando D'Ambros Lucchesi, Inspetor**, em 28/03/2022, às 10:24, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Rocha Lopes, Gerente**, em 28/03/2022, às 10:41, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 28/03/2022, às 10:50, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), informando o código verificador **1469431** e o código CRC **97EAEBDD**.

*This document's authenticity can be verified by accessing [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), and typing the "Código Verificador" **1469431** and the "Código CRC" **97EAEBDD**.*